

O DIREITO INTERNACIONAL E OS MEIOS TRADICIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: ENTRE OS INTERESSES ECONÔMICOS E FUNDAMENTAIS DO ESTADO

Eduardo Biacchi Gomes*
Luis Alexandre Carta Winter**

RESUMO: Para o Direito Internacional Público, a controvérsia significa a oposição de teses ou de interesses jurídicos entre os Estados e, como entes soberanos e de acordo com a Carta de São Francisco de 1945, em que a guerra é regulamentada como ilícito internacional sempre deverá buscar resolver tais questões através dos meios pacíficos de solução de controvérsias. No cenário atual, Pós-Segunda Guerra, muitos acontecimentos históricos mudaram os interesses dos Estados, todavia, permanecem intactos os mecanismos para dirimir as controvérsias entre os Estados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais do Estado; Interesses Econômicos dos Estados; Controvérsias Internacionais; Democracia.

INTERNATIONAL LAW AND TRADITIONAL MEANS TO SOLVE CONTROVERSIES: BETWEEN ECONOMIC AND FUNDAMENTAL INTERESTS OF THE STATE

ABSTRACT: For Public International Law controversy means the opposition of statements or juridical interests between sovereign States. According to the 1945 San Francisco Paper, since States are sovereign, war is regulated as an international illicit act and controversial issues should be solved through peaceful means. In the post-war milieu, several historical events changed the interests of the State but the mechanism to eliminate controversies remained intact.

KEYWORDS: Fundamental Rights of the State; Economical Interests of the States; International Controversies; Democracy.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história do Direito Internacional Público, os Estados sempre têm se colocado em posições divergentes, com o intuito de preservarem os seus interesses soberanos. Após o término da Segunda Guerra Mundial, alguns acontecimentos históricos alteraram a realidade mundial, como a Queda do Muro de Berlim, fim da Guerra Fria, criação da Organização Mundial do Comércio e os atentados ao *World Trade Center*, o que fizeram com que os Estados polarizassem os seus interesses soberanos, principalmente no setor econômico.

Aliás, a defesa dos interesses soberanos dos Estados, nas mais variadas áreas, inclusive na seara econômica e comercial é um direito fundamental seu, no sentido de melhor atender aos seus interesses soberanos, na negociação de um tratado, ou mesmo no seu cumprimento, sempre levando-se em consideração o princípio *pacta sunt servanda*.

O Direito Internacional Público, ao longo da história, construiu mecanismos pacíficos para a solução das controvérsias, de forma a evitar os conflitos internacionais armados, considerados como um ilícito, a partir da criação da Organização das Nações Unidas, no ano de 1945.

* Pós-Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Docente do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil; Docente Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e Docente Adjunto da Faculdade UNINTER; E-mail: ebgomes@me.com.

** Doutor em Direito da Integração pelo PROLAM Universidade de São Paulo – USP; Docente Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR e do PPGD em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Ainda que as características da jurisdição internacional não se confundam com as da jurisdição interna, vez que nesta existe uma autoridade central para impor as decisões, naquela, inexistente autoridade central (sendo que a sociedade internacional é anárquica, descentralizada, paritária e aberta).

Todavia, mesmo assim, com o intuito de regulamentar os direitos fundamentais dos Estados, no sentido de defender os seus interesses econômicos e comerciais frente aos outros Estados, existem mecanismos pacíficos para tal, sem deixar de mencionar a Organização Mundial do Comércio, foro especializado para dirimir tais controvérsias e, devido às suas peculiaridades, não é objeto de análise do artigo, que aborda os mecanismos tradicionais de solução de controvérsias, construídos ao longo da história dentro do direito internacional.

2 MEIOS DIPLOMÁTICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Dentro dos meios não jurisdicionais de solução de controvérsias, as controvérsias, de acordo com o estabelecido nos Tratados e Convenções¹ devem ser dirimidas através de meios pacíficos (MELLO, 2004, p. 1.425). Os mecanismos diplomáticos de solução de controvérsias, também são denominados de não jurisdicionais, porque permitem uma melhor atuação dos estados, como forma de dirimir as controvérsias.

Estão assim divididos:

a) negociações diplomáticas: têm como fundamento a prática costumeira e voluntarista dos Estados, em buscar solucionar o diferendo sem a intervenção de um terceiro ou sem submetê-lo a um órgão institucionalizado. As decisões, não são obrigatórias e devem ser cumpridas de boa-fé;

b) bons ofícios: têm por finalidade permitir a participação de um terceiro nas negociações. Nesta forma de procedimento o terceiro intervém no impasse, utilizando-se de seu prestígio, vontade ou influência política, com a finalidade de buscar dirimir a controvérsia. Na maior parte das vezes o terceiro convida as partes para que, em um território neutro, busquem solucionar o impasse;

Exemplo de Bons Ofícios, na história recente, foi a aproximação entre Israel e o Egito, realizada pelos Estados Unidos, no ano de 1979, no governo de Jimmy Carter. Naquela oportunidade houve a celebração do acordo de Camp David².

Outro exemplo, citado por Rezek (2005, p. 341), foi o auxílio oferecido pela França, em 1968, quando ofereceu o seu território, para que os Estados Unidos e o Vietnã pudessem negociar o fim dos conflitos. Também não possui caráter obrigatório:

c) mediação: tem por finalidade aproximar as partes sendo que a figura do mediador é essencial para o sucesso do impasse, posto que vá apresentar uma solução para a controvérsia. Normalmente a proposta, apresentada pelo mediador, na forma de relatório, não possui caráter obrigatório;

Conforme Celso Albuquerque de Mello (2004, p. 1.428), ao citar Hoijer a mediação é entendida como,

[...] o ato pelo qual um ou vários Estados, seja a pedido das partes em litígio, seja por sua própria iniciativa, aceitam livremente, seja por consequência de estimulações anteriores, se fazerem intermediários oficiais de uma negociação com a finalidade de

¹ Carta da ONU, artigo 2º, alínea 3; OEA, artigo 2º, alínea b; Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais (Primeira Conferência de Haia, 1899) e a Segunda Conferência de Haia, concluída em 1907, além do Pacto Briand-Kellogg, 1928.

² REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 341. Para o referido autor esse não é o melhor exemplo de bons ofícios, porque o governo norte-americano propôs algumas alternativas para dirimir as controvérsias. Para PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. Direito Internacional Público. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999. p. 732, o exemplo do acordo de Camp David é um caso de Mediação, posto que o terceiro, no caso os Estados Unidos, propuseram uma solução ao caso. Em nosso entender este posicionamento é o mais acertado.

resolver pacificamente um litígio, que surgiu entre dois ou mais Estados.

De acordo com Allain Pellet e outros (1999, p. 733), normalmente a mediação inclui a prática dos bons ofícios, posto que na hipótese de haver o sucesso na tentativa de bons ofícios, o terceiro buscará propor alternativas para dirimir a controvérsia, através da mediação.

d) inquérito judicial: consiste em uma investigação internacional, com a finalidade de averiguar a materialidade de um determinado litígio, e visa fornecer relatórios e subsídios, para as partes, com a finalidade de fundamentar eventual interposição de alguma questão;

Normalmente as conclusões são emitidas por uma Comissão de Inquérito, através de um relatório, sem caráter obrigatório e pode ser complementar a um processo de negociação.

Exemplo de condução de inquérito judicial, segundo Rezek (2010, p. 345), uma das primeiras experiências de Inquérito, ocorreu no ano de 1904, após o acidente naval *Dogger Bank*, que envolveu a Rússia e a Grã-Bretanha. Terminados os trabalhos a comissão de inquérito, concluiu pela responsabilização da marinha russa, sendo que o governo “imperial indenizou o tesouro britânico”.

e) conciliação internacional: referido procedimento é derivado da mediação, entretanto, “caracterizado por um maior aparato formal” e está consagrada por inúmeros tratados, como, por exemplo, a Convenção de Viena de Direito dos Tratados em 1969 e a Convenção de Montego Bay sobre Direitos do Mar em 1982. O relatório, adotado pelo órgão institucionalizado, não possui caráter obrigatório (PELLET; DINH; DAILLIER, 1999, p. 737 apud REZEK, 2010, p. 344).

De acordo com os entendimentos de Alain Pellet, Dinh e Daillier (1999, p. 735),

[...] a conciliação assenta sempre sobre um acordo: não correspondendo a uma obrigação consuetudinária, o recurso à conciliação não se impõe aos Estados senão em consequência de um compromisso convencional. Pode resultar de um acordo com caráter preventivo que organiza por antecipação a constituição e o modo de apelo ao órgão, e a comissão não é recorrida a não ser que um diferendo sobreviva.

3 MEIOS POLÍTICOS

Utilizando-se a classificação de Rezek, entende-se que os meios políticos de solução de controvérsias são aqueles adotados no seio das organizações internacionais, conforme asseveram Pellet e outros.

De acordo com o entendimento de Jorge Miranda (2004, p. 253 e ss.), no contexto da história do Direito Internacional, inúmeros foram os conflitos decorrentes entre os Estados, normalmente decorrentes de guerras. Com o recrudescimento das relações entre os Estados, tanto na Primeira, quanto na Segunda Guerra Mundial, foi necessária a criação de organizações internacionais, de caráter multilateral, com a finalidade de prevenir e evitar conflitos mundiais.

A materialização dos referidos ideais surgiu com a criação da Liga das Nações, através do Tratado de Versalhes em 1919 e com as Nações Unidas, através da Carta de São Francisco.

No contexto internacional, aqueles conflitos que transcendem as fronteiras do Estado e ameaçam a paz mundial são de competência dos órgãos da ONU (Assembleia Geral e Conselho de Segurança), que devem adotar medidas para combatê-los.

A Assembleia Geral, órgão plenário, que representa todos os Estados-Membros da ONU possui a competência de formular Recomendações ao Con-

selho de Segurança, com a finalidade de que adote medidas a fim de buscar instrumentos para preservar e manter a paz mundial (Carta da ONU, artigo 10).

Devido a sua forma de composição, vez que todos os Estados integrantes da ONU têm direito a voto, a Assembleia Geral, torna-se, muitas vezes, difícil que os seus integrantes cheguem a um consenso e/ou proposição sobre uma medida a ser proposta sobre o tema em questão, pois, conforme asseveram Pellet, Dinj e Daillier (1999, p. 748), diversos podem ser os posicionamentos ideológicos, políticos, econômicos e comerciais entre os Estados.

Há que se recordar, ademais, que as Resoluções emanadas da Assembleia Geral não têm caráter obrigatório, diferentemente das adotadas pelo Conselho de Segurança, por isso, não é difícil que a Assembleia Geral se associe com o Conselho de Segurança, visando à adoção de Recomendações, com a finalidade de manter e preservar a paz.

A Assembleia Geral, enquanto órgão representativo de todos os Estados, emite as suas Recomendações, que não possuem caráter coercitivo, mas não perde ela a sua importância, porque é entendido como um foro de debates em que estão presentes todos os Estados da ONU e, a partir daí podem surgir Resoluções que poderão sugerir a intervenção do Conselho de Segurança, principalmente naquelas situações perigosas à preservação da paz (Carta da ONU, artigo 11, § 2º).

Já o Conselho de Segurança, que é o órgão de representação política da ONU, é composto por 15 (quinze) Estados, sendo cinco os que possuem as cadeiras permanentes: Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Rússia e China, e outros 10 (dez) que ocupam as cadeiras rotativas.

No contexto do Conselho de Segurança os cinco Estados que possuem as cadeiras permanentes possuem o poder de veto, o que significa que qualquer medida, que eventualmente venha a ser votada, no contexto do órgão, poderá ser bloqueada por qualquer Estado que é integrante de uma cadeira permanente.

Diferentemente da Assembleia Geral, as Resoluções adotadas no âmbito do Conselho de Segu-

rança possuem caráter obrigatório. Neste contexto, há que se destacar o disposto no artigo 24, § 1º da Carta das Nações Unidas, que trabalha com o conceito de segurança coletiva:

A fim de assegurar a ação rápida e eficaz da Organização, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a responsabilidade principal de manutenção da paz e da segurança internacionais e reconhecem que cumprindo os deveres que lhe impõe esta responsabilidade, o Conselho de Segurança age em seu nome.

Segundo esclarecem Pellet, Dinj e Daillier (1999, p. 741), a Assembleia Geral representa o órgão plenário, que se reúne anualmente, no qual cada Estado possui direito a um voto, enquanto que o Conselho de Segurança, verdadeiro órgão de natureza política, é um órgão restrito, mas cujas decisões obrigam a todos os Estados.

De acordo com a Carta das Nações Unidas, prosseguem Pellet, Dinj e Daillier (1999, p. 741), ambas as instituições possuem a competência para examinar questões que envolvam uma ameaça ou uma situação, relativa à preservação e a manutenção da paz, desde que estes sejam graves, ao ponto de tornarem-se uma ameaça para a paz mundial.

No contexto da ONU, qualquer Estado – Membro ou não Membro da ONU –, como a Assembleia Geral e o próprio Secretário das Nações Unidas possui a competência para solicitar a intervenção do Conselho de Segurança³ que poderá emitir uma Resolução, de acordo com os artigos 37 e 38 da Carta da ONU.

Dentro dos “sistemas políticos” de solução de controvérsias, importante observar que as sanções podem ser mais efetivas, principalmente quando as Resoluções são adotadas no âmbito do Conselho de Segurança da ONU, notadamente porque “somente (ele) tem o poder de agir preventivamente ou corretivamente, valendo-se até mesmo da força militar que os membros das Nações Unidas mantêm à sua disposição”.

³ Os meios de intervenção da ONU são aqueles entendidos como meios não jurisdicionais, anteriormente examinados.

Segundo Rezek (2010, p. 346–347) o “foro político da ONU representado pelo Conselho de Segurança”, inquestionavelmente possui importância no contexto mundial, notadamente porque ele foi criado com a explícita finalidade de preservar e manter a paz mundial, tendo em vista os horrores, experimentados pelos Estados, nas duas guerras mundiais. Entretanto, trata-se de um órgão que possui uma atuação limitada, tendo em vista a sua composição, vez que cinco Estados possuem o direito de veto, como visto anteriormente, além das restrições impostas no artigo 2º, § 7º da Carta de São Francisco que assevera que “em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado” a ONU, ou os seus órgãos não poderão atuar.

Mesmo vencidas todas as etapas e possibilidades de solução de uma controvérsia, através dos meios diplomáticos ou políticos, é possível que os Estados tenham acesso aos meios judiciais, como a Arbitragem ou a própria Corte Internacional de Justiça e, nessas hipóteses, os litigantes se submetem a uma decisão proferida por um terceiro.

4 MEIOS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução jurisdicional, ou judiciária de solução de conflitos é aquela, através da qual a questão é resolvida por um terceiro, através de decisão fundamentada, mediante a aplicação de argumentos e de teses jurídicas, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e através de um órgão jurisdicional independente.

A jurisdição do Tribunal, nunca é imposta, de forma unilateral aos Estados, que são soberanos, mas aceita pelos mesmos.

No contexto da ONU, tem-se a Corte Internacional de Justiça (CIJ), sistema de solução de controvérsias, que conta com uma particularidade, conforme será demonstrado adiante: a sua jurisdição não é obrigatória, vez que é necessário o prévio con-

sentimento dos Estados, para que possam aceitar a referida jurisdição⁴.

Os mecanismos judiciais de solução de controvérsias podem ser divididos em:

- a) jurisdição não institucionalizada: (arbitragem), que poderá ser de caráter permanente ou *ad hoc*⁵, isto é, constituída especificamente para o exame do caso; e
- b) jurisdição institucionalizada: (CIJ, por exemplo), com a existência de um Tribunal, de caráter institucionalizado, com sede e funcionários próprios com Juízes que exercem as funções, normalmente em caráter permanente, mediante a observância de procedimentos específicos, normalmente estabelecidos nos seus Estatutos ou Tratados que os instituem, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TRATADO DE ROMA, 1998).

4.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é um instituto antigo de Direito Internacional, utilizado na Grécia antiga e também presente na Idade Média.

Com o surgimento do Direito Internacional, com a Paz de Westfália e, conseqüentemente, com o surgimento dos Estados, o instituto da arbitragem passou a ser utilizado por estes sujeitos de direito internacional, sempre repousando em princípios basilares: soberania, consentimento mútuo e *pacta sunt servanda*.

Asseveram Pellet, Dinh e Daillier (1999, p. 763):

Tendo em vista regular amigavelmente os problemas múltiplos e complexos nascidos da independência americana (delimitação fronteiriça, contencioso financeiro e comercial, etc.), os

⁴ O artigo 36, § 2º do Estatuto da CIJ estabelece a Cláusula Facultativa de Jurisdição obrigatória, através da qual os Estados poderão aceitar a jurisdição da Corte, para qualquer caso, sempre em condições de reciprocidade.

⁵ Comumente, no contexto da arbitragem internacional entre Estados, utiliza-se a arbitragem *ad hoc*.

Estados Unidos e o Reino Unido assinaram em 19 de novembro de 1794 um tratado – dito Tratado Jay – para submeterem as suas contestações à arbitragem de comissões mistas para as quais foi concedida competência para adotarem decisões obrigatórias. (...) A técnica utilizada nesta época era da arbitragem “diplomática”. De um ponto de vista orgânico, tratava-se seja de um árbitro único – um homem político, quase sempre um chefe de Estado, por conseguinte um par e não um juiz profissional – seja de um órgão diplomático misto. A decisão arbitral era uma transacção, um compromisso mais ou menos equilibrado entre pretensões opostas, não um julgamento de direito.

A arbitragem no sentido estrito é uma criação posterior à Guerra da Secessão (1861/1865), por ocasião do caso Alabama, julgado em 1872. O governo dos Estados Unidos acusou o Reino Unido de ter faltado aos seus deveres de neutralidade permitindo aos navios dos rebeldes sulistas – o mais terrível e devastador dos quais tinha sido o “Alabama” – que se equipassem e se abastecessem no Reino Unido. O litígio foi submetido à arbitragem pelo Tratado de Washington de 1871. Essa convenção era inovadora sob vários pontos essenciais. Pela primeira vez, o órgão arbitral não tinha um caráter puramente misto: ele era composto por cinco árbitros dos quais três de nacionalidade diferente das partes. Pela primeira vez, também o tratado de arbitragem objectivava o direito aplicável – as regras de neutralidade que o governo britânico contestava que estivessem em vigor na época da ocorrência dos factos, o que tinha atrasado a conclusão do tratado. Esta solução implicava que a decisão seria fundada sobre o direito internacional e não sobre considerações de oportunidade ou de equidade.

As Conferências de Paz de Haia, de 1899 e 1907, decidiram pela criação de uma “Corte Permanente de Arbitragem”, sediada em Haia, com a finalidade de dirimir os conflitos entre os Estados.

Conforme assevera Rezek (2010, p. 351), referida Corte não é, em verdade, um Tribunal Permanente de Arbitragem, mas se trata de uma lista permanente de árbitros, indicados pelos Estados, dentre os notórios juristas de Direito Internacional.

Regra basilar do procedimento arbitral é o consenso entre os Estados em submeter à controvérsia a arbitragem e aceitar a decisão, que é imposta por um terceiro (árbitro). As sentenças arbitrais, normalmente, são cumpridas voluntariamente pelo Estado, tendo em vista a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, vez que, livre e soberanamente, aceitou submeter o litígio à arbitragem.

O procedimento inicia-se, normalmente, através da celebração do compromisso arbitral, no qual os Estados irão estabelecer os limites da controvérsia, indicar os árbitros etc.

A sentença arbitral é irrecorrível⁶, sendo passível, segundo Rezek (2010, p. 353), unicamente de recursos de esclarecimento, ou de anulação, na hipótese de constatação de “falta grave do árbitro (dolo, corrupção, abuso ou desvio de poder)”.

4.2 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O surgimento da Primeira Corte Permanente de Justiça ocorreu com a celebração do Tratado de Versalhes, 1919⁷, que instituiu a Liga das Nações e pôs fim à Primeira Guerra Mundial.

Sediada na cidade de Haia, Holanda, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) teve por finalidade dirimir as controvérsias existentes entre os Estados, de acordo com Leonardo Nemer Caldeira Brant (2005, p. 40) “[...] admite-se que a futura Corte deveria reunir juízes representantes de diversos siste-

⁶ Há que ressaltar, entretanto, que o Protocolo de Olivos inovou no sistema de arbitragem, ao criar um Tribunal Permanente de Revisão, sediado em Assunção, Paraguai, com a finalidade de Revisar, em grau de Recurso, as sentenças proferidas pelos Tribunais Ad Hoc.

⁷ A CPJI surgiu, efetivamente, no ano de 1921.

mas jurídicos distintos, e que, deste modo, seria assegurada a continuidade da jurisprudência arbitral”⁸. Com competência facultativa e jurisdição internacional, essa Corte teve como finalidade dirimir as controvérsias existentes entre os Estados, no que diz respeito aos temas relativos ao Direito Internacional. Conforme assevera Brant (2005, p. 40),

[...] sua competência seria facultativa e esta nova jurisdição universal deveria estar habilitada para conhecer de todas as questões levadas a ela mediante um tratado geral, um acordo especial, ou a ratificação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória. A fonte de inspiração desta nova jurisdição de natureza universal e permanente reside no artigo 14 do Pacto da Sociedade das Nações (SDN), que encarregava o seu Conselho da incumbência de formular um projeto de criação do Estatuto da futura Corte Permanente de Justiça Internacional, gozando de competência consultiva e contenciosa.

Com a eclosão da Segunda Grande Guerra e o fracasso da Liga das Nações, a CPIJ também sucumbe. Assim, no ano de 1945, com a celebração da Carta de São Francisco, que criou a ONU, passou-se a estudar a criação de uma nova Corte, com jurisdição de caráter universal, que deveria substituir a CPIJ.

Oficialmente instituída em 22 de maio de 1947, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) fixou a sua sede em Haia. E o primeiro caso por ela examinado foi submetido pelo Reino Unido, referente ao estreito de Corfu (BRANT, 2005, p. 55).

A exemplo da CPIJ, a CIJ tem como competência dirimir as controvérsias existentes entre os Estados.

Todos os Estados que integram a ONU são considerados partes perante a Corte Internacional de Justiça, que está aberta também aos Estados não integrantes da ONU, desde que solicitem essa condição, tenham parecer favorável do Conselho de Segu-

rança e atendam às condições da Assembleia Geral (Carta da ONU, artigo 93, § 2º).

Muito embora todos os Estados integrantes da ONU possam ser considerados partes perante a Corte Internacional, a sua jurisdição não tem natureza obrigatória, podendo o Estado, a qualquer momento e mediante a emissão de uma declaração, reconhecer a jurisdição da Corte para a solução das controvérsias contra outro Estado. A aceitação da jurisdição é pautada pelo princípio da reciprocidade, ou seja, um Estado somente poderá demandar contra outro perante o Tribunal se ambos aceitarem a sua jurisdição (Estatuto da CIJ, artigos 35 e 36).

Nas palavras de Accioly, Casella e Silva (2010, p. 801–805):

O artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: “A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”. E, sobretudo os parágrafos 2º a 5º deste mesmo artigo, contendo a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória: “Os estados-partes do presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: (a) a interpretação de um tratado; (b) qualquer ponto de direito internacional; (c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; (d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional”. [...] A solução de controvérsias passa de mecanismo essencialmente bilateral para contexto mais e mais frequente multilateral: isso se reflete em recente Resolução do Instituto de Direito Internacional, a respeito da solução judiciária e arbitral de controvérsias internacionais com mais de dois estados (Berlim, 1999).

⁸ Há que se fazer menção que a Corte Permanente de Justiça Internacional não foi a sucessora da Corte Permanente de Arbitragem, mas, efetivamente, a primeira experiência de uma jurisdição permanente de caráter internacional.

Uma vez prolatada a sentença, seu cumprimento é obrigatório aos Estados, sob pena de intervenção do Conselho de Segurança da ONU, que poderá emitir recomendações ou decidir sobre medidas que visem a seu cumprimento (Carta das Nações Unidas, artigo 94).

Importa destacar que o funcionamento da Corte se baseia nos princípios do Direito Internacional Público⁹, isto é, o cumprimento da sentença pelo Estado está condicionado à sua soberania¹⁰, embora seja facultada a atuação do Conselho de Segurança da ONU para garantir a eficácia da sentença.

O funcionamento da Corte Internacional de Justiça, de natureza permanente e de caráter jurisdicional e consultivo, está regulamentado por um estatuto, anexo à Carta das Nações Unidas.

A Corte Internacional de Justiça é composta por quinze juízes eleitos pela Assembleia Geral da ONU para o exercício de mandato de nove anos, sendo permitida a reeleição; têm os magistrados garantias de independência para o exercício de suas funções, pois gozam de privilégios e imunidades diplomáticas (Estatuto da CIJ, artigo 19).

Os magistrados exercem suas funções em caráter permanente junto à Corte Internacional de Justiça, pois são proibidos, enquanto durar seu mandato, de exercer outra atividade, seja como advogado seja como consultor em qualquer processo e, ainda, de participar no julgamento de questões em que tenham atuado como advogados ou consultores, o que garante sua autonomia e independência no exercício de suas funções (Estatuto da CIJ, artigo 17).

Além dos quinze juízes, completam a Corte um presidente eleito para mandato de três anos e um vice-presidente, sendo-lhes permitida a reeleição. Incumbe à própria Corte a indicação de escrivão e outros funcionários.

Normalmente a Corte, reúne-se em sessões plenárias, sendo permitido, entretanto a reunir-se em câmaras específicas (denominadas de Câmaras

⁹ Pacta sunt servanda e reciprocidade.

¹⁰ Entretanto, conforme dispõe o artigo 94, § 1º, da Carta da ONU, os Estados se comprometem a “conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte”.

Especiais), compostas por três juízes ou mais, visando o julgar determinada categoria de casos.

De acordo com Brant (2005, p. 136–137), “a instituição das referidas Câmaras possibilita aos Estados submeterem um caso a uma instância mais restrita”. Assevera o autor que são os próprios que delimitam a competência e o âmbito de atuação das Câmaras¹¹.

Igualmente é possível a formação de Câmaras *ad hoc*¹² e Câmaras de Procedimento Sumário, visando julgar determinados casos específicos ou dar uma solução mais rápida a uma controvérsia.

É possível, igualmente, a nomeação de juízes *ad hoc*, desde que observadas as seguintes hipóteses (BRANT, 2005, p. 94) – CIJ, artigo 31, §§ 2º e 3º: “a) se a Corte contar entre os seus membros com um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa de sua escolha para que esta assuma a função de juiz (e) se a Corte não incluir entre os seus membros nenhum juiz da nacionalidade das partes, cada uma destas poderá designar um juiz”. Referida possibilidade, conforme assevera o autor, busca dar maior equilíbrio na tomada das decisões, a fim de que os Estados sempre tenham um juiz, de sua nacionalidade presente.

Os magistrados são eleitos dentre os juristas da mais ilibada reputação e notório saber jurídico. Os candidatos são indicados pelos Estados e eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança, para exercerem mandatos de nove anos, sendo permitida a reeleição¹³.

As cadeiras são distribuídas da seguinte forma, artigo 9º do Estatuto da CIJ:

- a) três juízes da África;
- b) dois juízes da América Latina;

¹¹ De acordo com os artigos 26 e 27 do Estatuto da CIJ, poderão ser criadas Câmaras específicas para dirimir questões de natureza trabalhista e aquelas que versem sobre trânsito e telecomunicações.

¹² De acordo com o disposto no artigo 26, § 2º do Estatuto da CIJ “a Corte poderá, a qualquer momento, formar uma Câmara para julgar uma questão”.

¹³ Na Assembleia Geral os juízes são eleitos por maioria, através de votação secreta. Já, no CS, a votação dos Juízes também se dá por maioria e os 5 integrantes, das cadeiras permanentes, não exercem o seu direito de veto. São considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos em ambos os órgãos.

- c) três juízes da Ásia;
- d) dois juízes da Europa Oriental;
- e) cinco juízes da Europa Ocidental.

Os Estados que possuem as cadeiras permanentes no Conselho de Segurança da ONU (Estados Unidos, China, Inglaterra, França e Rússia), sempre poderão indicar juízes para a CIJ.

Como exposto acima, o acesso à jurisdição do Tribunal, de natureza não obrigatória, está aberto a todos os Estados, integrantes da ONU ou não, sendo os primeiros considerados partes perante a Corte. Os demais, isto é, aqueles que não tenham reconhecido a obrigatoriedade da jurisdição da Corte, se envolvidos em processo naquele foro, têm necessidade de celebrar um acordo inicial, sob pena de o processo não ser por ela conhecido.

Esclarece José B. Acosta Estévez ser uma das causas de suspensão do processo a “*falta de jurisdicción del Tribunal*”. Segundo o autor,

El Tribunal tendrá jurisdicción para conocer asuntos en tanto que los Estados litigantes sean partes del Estatuto y tienen esta cualidad en tanto que miembros de las Naciones Unidas, pues bien, a sensu contrario, si uno de los Estados litigantes deja de ser miembro de la Organización, el proceso se suspenderá hasta que se resuelva la concurrencia del presupuesto de jurisdicción. (ACOSTA ESTÉVEZ, 1995, p. 248)

No âmbito da competência contenciosa, a Corte Internacional de Justiça têm as seguintes competências, enumeradas no artigo 36, § 1º, do seu Estatuto:

- a) interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de Direito Internacional;
- c) existência de qualquer fato que, se verificado, constituirá violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Para que o Estado tenha acesso à jurisdição da CIJ deverá comprovar, inicialmente que a questão, a ser suscitada perante aquela Corte, é de sua competência¹⁴. Caberá à Corte, portanto, definir se determinada controvérsia é ou não de sua competência.

De acordo com Brant (2005, p. 222), uma vez estabelecida a jurisdição, que normalmente ocorre quando os litigantes aceitam em que a controvérsia seja dirimida pela CIJ, caberá àquela Corte definir se possui, ou não, competência para resolver o caso¹⁵.

O artigo 38 da Corte Internacional de Justiça estabelece as fontes pelas quais deverá decidir sobre as questões de Direito Internacional:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de juristas de diversos Estados;
- e) princípio da equidade ou *ex aequo abono*¹⁶, mediante prévio acordo das partes.

O processo inicia-se com a apresentação das alegações iniciais, elaboradas por escrito, redigida em uma de suas duas línguas oficiais – o francês ou o inglês – (Estatuto da CIJ, artigo 40), os debates serão dirigidos pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, sendo que as audiências são públicas, salvo deliberação em contrário da Corte.

O processo tem duas fases, uma escrita e outra oral, permitindo-se a realização de debates e a produção de todas as provas admitidas costumeiramente em direito: oitiva de testemunhas, apresenta-

¹⁴ Caso *Mavrommatis*, que definiu o conceito de controvérsia.

¹⁵ Para tanto, de acordo com o disposto no artigo 36, § 6º do Estatuto, assevera o referido autor, deverão ser preenchidos alguns requisitos, como: a) a qualidade de Estado das partes e a existência de uma questão a ser dirimida pela Corte.

¹⁶ Exemplo: nas questões que envolvem o direito do mar.

ção de documentos, realização de perícias e inquéritos e outras. Normalmente, os atos são realizados em audiência pública.

Na prolação da sentença¹⁷, que sempre deverá ser motivada, os magistrados deliberam por maioria, atuando o presidente em caso de empate. As sentenças têm caráter obrigatório, definitivo e inapelável para os Estados litigantes, somente sendo passíveis de revisão na hipótese da existência de algum fato ou evento posterior, à época imprevisível, capaz de alterar fundamentalmente o julgado¹⁸.

No que diz respeito à execução das sentenças emanadas da CIJ a Carta da ONU, em seu artigo 94, § 1º, estabelece que cada Estado-membro deve comprometer-se a executar a referida decisão, em uma clara alusão à aplicação dos princípios da boa-fé, reciprocidade e *pacta sunt servanda*.

Nas hipóteses de inexecução da sentença da CIJ o Estado poderá solicitar a intervenção do Conselho de Segurança, que, por força através do disposto no artigo 94, § 2º da Carta da ONU, poderá proferir Recomendações ou deliberar, se necessário, sobre a melhor forma de cumprimento da sentença.

De acordo com o disposto no artigo 59 do Estatuto da CIJ as decisões não operam efeito *erga omnes*, vinculando, somente, as partes envolvidas.

A CIJ, de acordo com o disposto no artigo 41, pode adotar medidas cautelares, visando resguardar os interesses das partes.

Finalmente, a Corte Internacional de Justiça pode emitir pareceres de natureza consultiva, quando solicitado por qualquer órgão da ONU, sobre as questões decorrentes do Direito Internacional Público, com a finalidade de auxiliar na resolução de alguma questão de contencioso não judicial.

Referidos pareceres não possuem caráter obrigatório e possuem legitimidade para solicitar a manifestação da CIJ à Assembleia-Geral, ao Conselho de Segurança, bem como a outros órgãos da ONU,

¹⁷ Salvo estipulação em contrário, normalmente, cada Estado arca com o pagamento de suas custas.

¹⁸ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, artigos 55, 59, 60 e 61. Prazo para a interposição do Recurso de Anulação é o de seis meses a contar do conhecimento do fato. Transcorridos dez anos da prolação da sentença, ela não mais poderá ser objeto de revisão.

desde que a questão diga respeito às suas atividades (BRANT, 2005, p. 161).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história sempre houve diferenças econômicas, decorrentes dos interesses soberanos dos Estados. Na época das grandes navegações, como no descobrimento das Américas, tais questões eram dirimidas através das Guerras. Aliás, neste aspecto, o direito internacional público sempre se preocupou com a questão alusiva a licitude ou a ilicitude da Guerra. Através da concepção do *jusnaturalismo*, a Guerra seria considerada como legítima quando houvesse a violação do direito natural do Estado, como a invasão de seu território pela força invasora, a conquista de suas riquezas ou a subjugação de seu povo.

Sob outra ótica, ainda sob a leitura do direito natural, naquele período da história sempre foi um direito inerente aos povos o livre comércio ou a liberdade dos mares (o que, de certa forma, facilitou e justificou as conquistas espanhola e portuguesa nas Américas). Dentro da leitura colonialista, era dever dos países ibéricos catequizarem os índios que, consequentemente, deveriam servir aos seus senhores (os Reis), o que levou ao massacre e dizimação de inúmeras culturas, nações e povos.

Tristes episódios, de certa forma, foram repetidos ao longo da história. Recentemente têm-se os acontecimentos ocorridos na Segunda Guerra Mundial e que levaram a uma nova consciência internacional. Todavia, é interessante observar que, ao longo da história, questões atinentes ao comércio e economia internacional sempre estiveram presentes como um dos principais interesses soberanos dos Estados. Contemporaneamente, as questões econômicas e comerciais não são mais resolvidas através de conquistas (salvo raras exceções), mas, sim, através dos mecanismos pacíficos e tradicionais de solução de controvérsias – os quais – muitas vezes são esquecidos dentro do direito internacional, pela existência

de outros mecanismos construídos dentro das Organizações Internacionais Especializadas, como é o caso do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Todavia, nunca é demais lembrar e ressaltar a importância dos referidos mecanismos tradicionais, vez que os mecanismos especializados decorrem, muitas vezes, de derivantes dos primeiros (analisados neste artigo).

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. N. **Direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ACOSTA ESTÉVEZ, J. B. **El proceso ante el Tribunal Internacional de Justicia**. Barcelona: J.M. Bosch, 1995.

BRANT, L. N. C. **A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional**. Belo Horizonte: Cedin, 2005.

MELLO, C. A. de. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, J. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. Cascais: Principia, 2004.

PELLET, A.; DINH, N. Q.; DAILLIER, P. **Direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

REZEK, J. F. **Direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Recebido em: 23 de fevereiro de 2014

Aceito em: 19 de maio de 2014

